



Número: **0600421-15.2024.6.06.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE MARANGUAPE CE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ATILA CORDEIRO CAMARA (REPRESENTANTE)	
	ALISSON DEHON CORDEIRO CAMARA (ADVOGADO)
RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM @maranguapesemfiltro (REPRESENTADO)	
LUCILVIO GIRA0 SALES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122676331	23/08/2024 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE MARANGUAPE CE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600421-15.2024.6.06.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE MARANGUAPE CE**  
**REPRESENTANTE: ATILA CORDEIRO CAMARA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALISSON DEHON CORDEIRO CAMARA - CE14201**  
**REPRESENTADO: LUCILVIO GIRA0 SALES, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM**  
**@MARANGUAPESEMFLTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ATILA CORDEIRO CAMARA COMISSÃO PROVISÓRIA DE PALMÁCIA em desfavor de LUCILVIO GIRÃO SALES, candidato a Prefeito pela COLIGAÇÃO RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO: NASCE UMA ESPERANÇA PARA MARANGUAPE, e contra o RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM DO PERFIL da página na rede social Instagram "Maranguape Sem Filtro" (@maranguapesemfiltro), por de ato de propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, a parte autora declarou que o perfil em questão está "diretamente associado ao pré-candidato Lucilvio Girão (1º representado). O objetivo do referido perfil é DIFAMAR, RIDICULARIZAR E MACULAR a imagem do representante, atual prefeito e pré-candidato à reeleição, perante o eleitorado e, por outro lado, apoiar/enaltecendo a figura do pré-candidato Lucilvio Girão. Vê-se que, de todas as postagens realizadas, as únicas de conteúdo positivo do perfil são em favor do representado Lucilvio Girão". O representante cita as seguintes publicações:

Card de divulgação da carreato de Lucilvio Girão a ser realizada dia 16 de agosto ([https://www.instagram.com/reel/C-lz3BjOWL\\_/?igsh=MWJwbDk1a2hubDJvaw%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C-lz3BjOWL_/?igsh=MWJwbDk1a2hubDJvaw%3D%3D));

Vídeo de divulgação da convenção partidária para escolha de Lucilvio Girão como candidato a prefeito de Maranguape com música de apoio (<https://www.instagram.com/reel/C-JFGgXv8tC/?igsh=MW9vNHJucnl6Z3d6Mw%3D%3D>) e [https://www.instagram.com/reel/C7C8G7\\_uP1j/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C7C8G7_uP1j/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D));

Vídeo em que o radialista Carlos Silva comenta o lançamento da pre-candidatura do primeiro representado e exalta qualidades do mesmo ([https://www.instagram.com/reel/C77h06UukZU/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C77h06UukZU/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D));

Em 07/08/2024, o referido perfil realizou uma postagem utilizando a imagem do representante com um jingle difamatório ao fundo, que já foi inclusive objeto de representação judicial nas eleições de 2020, e cuja



veiculação foi inclusive PROIBIDA por decisão judicial naquele ano proferida nos autos do Processo nº 0600523- 76.2020.6.06.0004 ([https://www.instagram.com/reel/C-bqzr\\_N39s/?igsh=dHFjeHRYbmt1ODJj](https://www.instagram.com/reel/C-bqzr_N39s/?igsh=dHFjeHRYbmt1ODJj));

Em outra postagem, o mesmo jingle foi utilizado como trilha sonora de vídeo com uso de tecnologia proibida (deepfake), através da manipulação de vídeo contendo dancinha como se fosse o representante, atual prefeito da cidade" ([https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT\\_C/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT_C/?hl=pt-br));

Em outra publicação, a página fez uso de uma montagem utilizando a imagem do representante, acompanhada de um jargão ofensivo que dizia "de quem é esse jegue?" junto à frase "só burro vota novamente" (<https://www.instagram.com/p/C-f6JiKPxor/>);

Argumenta que "a combinação de elementos visuais e textuais vai além de uma simples crítica política, configurando uma clara tentativa de difamar o representante, vez que a expressão utilizada não apenas ridiculariza o mesmo, mas também desrespeita os eleitores ao insinuar que somente pessoas desprovidas de inteligência votariam nele novamente. Assim, tais publicações configuram propaganda negativa tanto pelo conteúdo (pedido de não voto), como também por meio proscrito (uso de deepfake), que viola os princípios da legislação eleitoral, ao tentar influenciar o público de maneira desrespeitosa e atentatória à honra do representante".

Em sede de tutela antecipada, requereu que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda suspenda o perfil [www.instagram.com/maranguapesemfiltro](https://www.instagram.com/maranguapesemfiltro) ou, subsidiariamente, que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda remova todas as postagens listadas nas URLs: [https://www.instagram.com/p/C-bqzr\\_N39s/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-bqzr_N39s/?hl=pt-br) • [https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT\\_C/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT_C/?hl=pt-br) • <https://www.instagram.com/p/C-f6JiKPxor/> e que sejam realizadas diligências, conforme o art. 17, §1º e §1º-B da Resolução TSE nº 23.608/2019, para a identificação dos responsáveis pelo perfil @maranguapesemfiltro.

É o que havia a relatar. Decido.

É competência da Justiça Eleitoral a fiscalização da propaganda eleitoral e a retirada de circulação da propaganda nociva e/ou proibida, sem prejuízo do respeito à democracia e à liberdade de expressão (art. 96, I, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

No que diz respeito à propaganda eleitoral na internet, esse intuito é ainda mais importante nos tempos atuais, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação publicizada na internet toma grandiosas proporções, cuja repercussão pode desequilibrar a paridade de armas no processo eleitoral que se avizinha.

Nesse sentido, o posicionamento e atuação da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nas eleições atualmente, devem ser firmes, mas cirúrgicos.

O objetivo é estabelecer o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional à isonomia em todos os aspectos humanos e jurídicos, dentre eles, a participação justa e equânime no processo eleitoral.

Feitas tais considerações, passa-se a apreciar os fatos narrados na inicial.

Cuida, a presente tutela de urgência em caráter liminar, de pedido para inativação de perfil anônimo em rede social ou, subsidiariamente, a exclusão de três publicações promovidas por ele, as quais contêm conteúdo difamatório e injurioso ao atual prefeito e pré-candidato à reeleição, valendo-se, ainda de meio proscrito (uso de deepfake). Nas publicações de URL [https://www.instagram.com/p/C-bqzr\\_N39s/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-bqzr_N39s/?hl=pt-br) e [https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT\\_C/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT_C/?hl=pt-br) é veiculado jingle ofensivo ao pré-candidato à



reeleição, cuja divulgação de fato já havia sido vedada nos autos nº 0600523-76.2020.6.06.0004, por conter pedido de não voto e conteúdo difamatório.

O art. 243 do Código Eleitoral, em seu inciso IX é firme ao determinar que "Não será tolerada propaganda: (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Logo, a exclusão das referidas publicações é a medida que se impõe.

Destaco que a segunda publicação mostra-se ainda mais grave por se valer de uma manipulação digital ("montagem") com a imagem do pré-candidato, recurso também utilizado na publicação de URL <https://www.instagram.com/p/C-f6JiKPxor/>. Essa técnica é conhecida como "deepfake". Diz respeito a qualquer conteúdo sintético em formato de áudio ou vídeo, gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. Seu uso é proibido de forma expressa pela legislação eleitoral :

Res. TSE n. 23610/2019 - Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Conquanto a liberdade de expressão constitua direito fundamental de estatura constitucional, ela não é absoluta e sua proteção possui limites (art. 5º, IV e V, da CRFB/1988).

Denota-se que as mencionadas postagens, observadas à luz do contexto fático delineado, possuem conteúdo com clarividente finalidade de promover propaganda negativa do pré-candidato e ainda com utilização de meio proscrito, em contrariedade à legislação eleitoral. São práticas abusivas capazes de interferirem na escolha do voto do eleitor.

Por conseguinte, identificada, em juízo preliminar, a provável ocorrência de propaganda eleitoral irregular, é de se deferir o pedido de identificação do administrador da página "@maranguapesemfiltro", da rede social Instagram, nos termos do art. 40, §1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) .

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único) :

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



(...)

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

Com efeito, observa-se a presença de todos os requisitos para a sua concessão, quais sejam, fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral (divulgação de propaganda negativa e uso de deepfake como meio proscrito); justificativa motivada na necessidade de identificação do responsável pelo perfil, com o fim de instrução probatória em representação eleitoral; período ao qual se referem os registros (08/08/2024, 10/08/2024 e novamente em 10/08/2024, datas das publicações impugnadas); e identificação do endereço da conta em questão (URL: <https://www.instagram.com/maranguapesemfiltro>).

O pedido se justifica na efetividade da tutela jurisdicional e nos princípios da ampla defesa e contraditório, pois busca a identificação do(s) administrador(es) da página responsável pelas publicações, com a finalidade de possibilitar a manifestação de defesa e, posteriormente, o julgamento de mérito desta demanda.

Em conclusão, examinada a situação jurídica conflituosa em sede inicial e não exauriente, à luz dos preceitos normativos que lhe conferem disciplina, bem como dos postulados da doutrina e jurisprudência, tem-se que os conteúdos veiculados nas três publicações impugnadas demonstram a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela liminar requerida.

Com efeito, o *fumus boni iuris* restou demonstrado pelos fundamentos acima expostos, de forma que se identifica patente a infringência aos regramentos da propaganda eleitoral. Quanto ao *periculum in mora*, impõe-se reconhecer que a mencionada irregularidade produzirá efeitos nocivos ao equilíbrio do pleito eleitoral, a justificar a imediata cessação da propaganda questionada.

Embora não se desconsidere o contexto no qual a publicação está inserida, ressalte-se que não resta demonstrada, nas alegações descritas na inicial, a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário LUCILVIO GIRÃO SALES, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, nos termos exigidos pelo art. 17, I, da Res. TSE n. 23.610/2019, abaixo descrito.

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

(...)

A parte representante apenas alegou que, de todas as postagens realizadas, as únicas de conteúdo positivo do perfil seriam em favor do representado Lucilvio Girão, baseando, nessa observação, a presunção de prévio conhecimento do representado, o que mostra-se frágil, não sendo suficientemente robusto para atrair a comprovação exigida pelo art. 17 da Res. TSE n. 23.610. Dessa forma, não há que se falar, por ora, em responsabilidade do pré-candidato representado, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no que se refere a esse pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, determinando a notificação do provedor de aplicação de internet responsável pela rede social Instagram para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) Proceder à remoção dos conteúdos presentes nos links • [https://www.instagram.com/p/C-bqzr\\_N39s/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-bqzr_N39s/?hl=pt-br) • [https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT\\_C/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/p/C-f1DvxRT_C/?hl=pt-br) • <https://www.instagram.com/p/C-f6JiKPxor/>, nos termos do art. 17, §1º-A, da Resolução TSE n.º



23.608/2019;

b) Fornecer os registros de acesso, associados a dados cadastrais, pessoais ou outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário da página “@maranguapesemfiltro”, constante da URL <https://www.instagram.com/maranguapesemfiltro>, referente ao período de 08/08/2024 a 10/08/2024, com fundamento nos arts. 39 e 40 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Identificado o responsável pelo perfil @maranguapesemfiltro, cite-o para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo de defesa, intime-se do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Maranguape/CE, data da assinatura eletrônica.

Juiz/Juíza da 4ª Zona Eleitoral